

ESTUDOS VISANDO A COORDENAÇÃO DOS . . .

(Conclusão da 1.ª pág.)

Os meios de transporte. Como as necessidades de transporte estão estreitamente ligadas à atividade econômica do Estado, o grupo de trabalho que realizou o estudo estabeleceu contacto com as diferentes entidades dependentes de meios de locomoção (industriais, agricultores, cooperativas, etc.), profissionais e órgãos estatísticos. Também foram realizados contactos com as principais companhias de estradas de ferro, com as empresas construtoras de rodovias e órgãos de conservação destas últimas. Outro ponto a que se dedicou o grupo de trabalho foi o da análise do transporte de mercadorias por estradas de ferro e rodovias. O estudo situa a política dos transportes no quadro mais geral da política do desenvolvimento econômico do Estado, da qual ela é um meio. Diz o relatório que a presença de um polo de crescimento da importância e do dinamismo de São Paulo, jus-

tifica e requer certas orientações de seu crescimento a longo prazo. É em função dessas orientações que se devem tirar as decisões fundamentais relativas à política de transportes.

O relatório, em seguida, mostra, com detalhes, como se apresenta o problema de transporte de mercadorias no Estado de São Paulo, ressaltando que o fenômeno essencial é a evolução fulminante dos transportes rodoviários, o que inverteu completamente os papéis relativos da estrada de ferro e da rodovia em 20 anos. Realiza, em seguida, o diagnóstico sobre a situação dos transportes, mostrando as razões do abandono progressivo das estradas de ferro pelos industriais. O relatório alude a um objetivo essencial: revalorizar o serviço oferecido pelas estradas de ferro, para utilizar da melhor maneira possível o benefício da infraestrutura existente. Preconiza, em seguida, estudos de fundo que se devem desenvolver para alcançar-se esse objetivo. Nessa altura, o estudo traça o programa da ação a ser empreendida no campo da pesquisa, preconizando sobretudo o estudo das futuras correntes de tráfego que poderão interessar às ferrovias; a vistoria técnica das estradas de ferro para melhorar a sua produtividade; e a reorganização administrativa.

O trabalho referido, cujo título é "Os transportes no Estado de São Paulo", faz, depois, o estudo da situação geográfica e econômica do Estado de São Paulo de seus transportes. Reproduz em seguida o ponto de vista dos utilizadores dos transportes, fornecendo todos os elementos da pesquisa, a respeito, realizada. No seu capítulo III o estudo entra em pormenores sobre os transportes rodoviários

do Estado de São Paulo e no capítulo IV faz o mesmo em relação aos transportes rodoviários.

Por fim, o estudo preliminar enumera as condições iniciais para elaboração de um plano geral de transportes, objetivando a harmonização dos mesmos.

COBRANÇA DE MULTAS POR INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Em setembro último, a 4.ª Seção do Departamento de Saúde do Estado, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, encaminhou, para cobrança executiva, 960 autos de multa, no valor de Cr\$ 1.918.150,00, tendo recolhido na Capital Cr\$ 376.200,00 e no Interior, Cr\$ 211.233,00. O total de multas entradas foi de Cr\$ 3.429.033,30 e o de multas canceladas, Cr\$ 870.200,00.

CINCO MIL EXAMES DE MOTORISTAS NO MÊS DE SETEMBRO

Durante o mês de setembro último, a Escola Oficial de Trânsito procedeu 5.012 exames de motoristas, tendo aprovado 3.702. Nas provas de motociclistas foram realizados 344 exames, com a aprovação de 224 candidatos.

Foram expedidas 256 cartas de cobradores de ônibus e 159 autorizações para motoristas de ônibus e transportes pesados.

Na parte referente à Campanha de Trânsito, foram ministradas aulas a 8.740 crianças de estabelecimentos de ensino desta Capital.

Isenção de imposto em benefício de Sindicatos

O Governador Carvalho Pinto sancionou lei que isenta do pagamento do imposto do selo os atos praticados dentro do âmbito de suas atribuições legais, pelos Sindicatos de Trabalhadores sediados no território do Estado. Para

efeito de fiscalização pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, nos papéis e documentos sobre os quais haja incidência do imposto do selo, constará a declaração expressa da isenção ora outorgada.

TELEFONES

DA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETORIA	36-2539
GERÊNCIA	36-2752
CONTADORIA	36-2761
REDAÇÃO	34-5810
EXPEDIENTE	36-7931
SERVIÇO DO PESSOAL	36-6183
ASSINATURAS E ARQUIVO	36-2724
TESOURARIA, PUBLICAÇÕES E IMPRESSÃO	36-2684
REVISÃO	36-6184
OFICINA DE OBRAS	36-2598
OFICINA DO JORNAL	36-2552
MATERIAL	36-2587

PROLONGAMENTOS DA REDE DE ÁGUA NA CAPITAL

O Departamento de Águas e Esgotos vai proceder a estudos para prolongamentos da rede de água, beneficiando as seguintes ruas da Capital: rua 13, Vila Arriete; Pedreiras, em Santo Amaro; Praça N. S. do Bom Parto, no Tatuapé; rua Marari, na Cidade Ademar; av. Circular, no bairro de Santo Amaro; rua Itaperóá, no Brooklin Novo; rua Bergamota, no Alto da Lapa; rua Ribeiro do Vale.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.170, DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

Dispõe sobre a concessão de prêmios a cientistas brasileiros que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedido aos cientistas brasileiros Doutor Paulo Rath de Souza, Doutor Murilo Paça de Azevedo e Doutora Maria Pereira de Castro um prêmio individual na importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), em sinal de reconhecimento pelo relevante serviço prestado à Pátria e à humanidade, com a cultura "in vitro" do "Nycobacterium Leprae".

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas previstas nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a efetuar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de outubro de 1962.
Floravante Zampol
Diretor Geral

LEI N. 7.171, DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

Isenta do imposto do selo os sindicatos que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam isentos do pagamento do imposto do selo, de que trata a Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956, os atos praticados, dentro do âmbito de suas atribuições legais, pelos sindicatos (... vetado ...) de trabalhadores sediados no território do Estado.

Artigo 2.º — Para efeito de fiscalização pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, nos papéis e documentos sobre os quais haja incidência do imposto do selo, constará a declaração expressa da isenção outorgada pela presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de outubro de 1962.
Floravante Zampol
Diretor Geral

LEI N. 7.172, DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

Dispõe sobre criação de Escola Superior de Agronomia, em Araraquara

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Agronomia, como instituto isolado do sistema estadual de ensino superior, em Araraquara.

Artigo 2.º — O programa de ensino e a organização das cátedras obedecerão, sempre que possível, as normas adotadas pela Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará a verba necessária a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Urbano de Andrade Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de outubro de 1962.
Floravante Zampol,
Diretor Geral

LEI N. 7.173, DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

Cria a Seção de Floricultura e Plantas Ornamentais na Divisão de Agronomia do Instituto Agronômico e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, na Divisão de Agronomia do Instituto Agronômico, da Secretaria da Agricultura, a Seção de Floricultura e Plantas Ornamentais.

Artigo 2.º — A Seção de Olericultura e Floricultura, da Divisão referida no artigo anterior, passa a denominar-se Seção de Olericultura, perdendo as atribuições que o artigo subsequente confere à seção ora criada.

Artigo 3.º — Compete à Seção de Floricultura e Plantas Ornamentais:

- I — proceder a trabalhos de melhoramento e seleção de plantas ornamentais cultivadas em estufas e ao ar livre;
- II — providenciar a multiplicação de plantas de interesse econômico e fornecer material básico a floricultores e viveiristas;
- III — proceder a estudos culturais visando a processos de multiplicação, espaçamento, adubação, produtividade, épocas de cultivo e demais práticas, de plantas ornamentais;
- IV — proceder a estudos sobre combate a pragas e moléstias de plantas ornamentais;
- V — importar e aclimatar plantas ornamentais de valor econômico ou interesse botânico;
- VI — coleccionar e preservar plantas ornamentais nativas, de interesse botânico;
- VII — permutar material de interesse com entidades e organizações particulares ou oficiais;
- VIII — divulgar, através de boletins, as práticas culturais e os resultados experimentais.

Artigo 4.º — Passam para a seção ora criada todo o material e pessoal do setor correspondente da Seção de Olericultura e Floricultura, ora com sua denominação alterada para Seção de Olericultura.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Urbano de Andrade Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de outubro de 1962.
Floravante Zampol,
Diretor Geral

LEI N. 7.174, DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação de um Posto de Mecanização Agrícola, no município de Garça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Posto de Mecanização Agrícola, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, no município de Garça.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Posto ora criado consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.